

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 455/95

INTERESSADO: Alexandre Pereira de Araújo

ASSUNTO: Convalidação de matrícula

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº628/95

- CEPG - APROVADO EM 06-09-95

COMUNICADO AO PLENO EM 01-11-95

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo envia a este Conselho, pedido de convalidação dos estudos realizados por Alexandre Pereira de Araújo, da EMPG Prof. Osvaldo Quirino Simões, DREM-3, no 2º termo do 3º ciclo do Curso de Suplência II, em 1993, por ter sido matriculado sem a idade mínima exigida por lei.

1.2 A EMPG Prof. Osvaldo Quirino Simões esclarece que;

a) o aluno, nascido em 28-10-78, foi transferido do curso regular para o supletivo, em fevereiro de 1993;

b) em fevereiro de 1993, cursou o 2º termo do 3º ciclo do Curso de Suplência II, com 14 anos e 4 meses e, a partir de agosto de 1993, cursou o 1º termo do 4º ciclo, com 14 anos e 10 meses;

c) foi detectado pelo Sr. Supervisor, que o aluno não atendia ao disposto na Lei nº 5.692/71 e Deliberação CEE nº 23/83, art. 8º e §§ 1º e 2º;

d) o aluno matriculou-se no curso regular da EEPG Guilherme de Almeida, mas é desistente desde o mês de junho/94.

PROCESSO CEE Nº 455/95

PARECER CEE Nº 628/95

1.3 A Deliberação CEE nº 23/83, em seu artigo 8º, estabelece que:

"I - (...)

"II - (...)

"§ 1º (...)

"§ 2º - O candidato à matrícula no Curso de Suplência II deverá:

"I - para ingresso no termo inicial:

a) ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período:

b) (...)

II - para ingresso nos termos subseqüentes:

a) (...)

b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 06 a 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente."

No presente caso:

- houve falha administrativa das autoridades escolares ao não detectarem a irregularidade em termo hábil:

- não houve, participação dolosa de nenhuma das partes, portanto, o aluno não deve ser prejudicado.

PROCESSO CEE Nº 455/95

PARECER CEE Nº 628/95

1.4 Em casos da espécie, este Colegiado manifesta se favorável à convalidação.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se em caráter excepcional os estudos realizados por Alexandre Pereira de Araújo, da EMPG Prof. Oswaldo Quirino Simões - DREM-3, no 2º termo de 3º Ciclo do Curso de Suplência II, em 1993.

São Paulo, 12 de julho de 1995

a) *Cons. Agnelo José de Castro Moura*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de setembro de 1995

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG